



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**  
O Legislativo fazendo a diferença

LEI Nº 398 DE 10 DE AGOSTO DE 2007.

*Regulamenta no âmbito do Município de Banabuiú, Estado do Ceará, as obrigações de Pequeno Valor a que alude o § 3º do Artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 30, de 14 de setembro de 2000, e dá outras providências.*

Art. 1º. Ficam definidos em R\$ 1.900,00 (Hum Mil e Novecentos Reais) os débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000.

§ 1º. Os débitos referidos no "caput", individualizados por ação judicial, deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.

§ 2º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do artigo 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, reconhecidas em juízo.

§ 3º. É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma de "caput".

§ 4º. É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que excede o valor estabelecido no "caput", para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

§ 5º. O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo.

Art. 2º. O pagamento será efetuado no juízo da execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da requisição pelo Prefeito Municipal.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**  
O Legislativo fazendo a diferença

§ 1º. O requerimento será instruído com certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria do órgão judiciário, comprobatório do transito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação.

§ 2º. Na hipótese do § 4º, do artigo 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

Art. 3º. Constatada a regularidade formal e material da requisição, será efetivado o pagamento.

Art. 4º. Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelo Município de Banabuiú, Estado do Ceará, não superiores a R\$ 1.900,00 (Hum Mil e Novecentos Reais), serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.


Parágrafo único. Não será objeto de parcelamento os créditos referidos no caput deste artigo, de acordo com o previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.


Art. 5º. O valor estabelecido nesta lei poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Para fazer frente as despesas decorrente desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários na forma da lei.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, em 10 de Agosto de 2007.

  
Jeovane Bezerra Dutra  
Presidente

  
Antonio Américo dos Santos  
1º Secretário



APPROVADO EM 13 VOTAÇÃO  
Em 03/08/07  
Estado do Ceará

APPROVADO PARALELO  
Em 03/08/07

PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

Rua Queiroz Pessoa, 435 - Telefax: (0\*\*88) 426 1122 e 426 1110  
CEP: 63.960-000 - Banabuiú-Ceará  
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

Projeto de Lei Municipal Complementar Nº 17 /2007 de 27 de Junho de 2007.

Câmara Municipal de Banabuiú  
para a Comissão de Finanças e  
Orçamento  
Em 29/06/07

Regulamenta no âmbito do Município de Banabuiú, Estado do Ceará, as obrigações de Pequeno Valor a que alude o § 3º do Artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 30, de 14 de setembro de 2000, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidos em R\$ 1.900,00 (Hum Mil e Novecentos Reais) os débitos oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a que alude o § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000.

§ 1º. Os débitos referidos no "caput", individualizados por ação judicial, deverão atender o limite estabelecido na data em que os respectivos cálculos se tornarem incontroversos.

§ 2º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor total da obrigação prevista neste artigo, seja ela controversa ou incontroversa, ressalvadas as hipóteses de aplicação do artigo 23, da Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, reconhecidas em juízo.

§ 3º. É vedada a expedição de precatório suplementar ou complementar do valor pago na forma do "caput".

§ 4º. É facultado à parte exequente renunciar ao crédito, no que excede o valor estabelecido no "caput", para que possa optar pelo pagamento do valor na forma desta lei.

§ 5º. O pagamento sem precatório, na forma prevista neste artigo, implica quitação total do crédito exequendo.

Art. 2º. O pagamento será efetuado no Juízo da execução, a requerimento da parte credora, no prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da requisição pelo Prefeito Municipal.

§ 1º. O requerimento será instruído com certidão expedida pelo Cartório ou Secretaria do órgão judiciário, comprobatório do trânsito em julgado do processo de conhecimento, da demonstração da liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação.

§ 2º. Na hipótese do § 4º, do artigo 1º, o requerimento também será instruído com a renúncia expressa ao excedente do pequeno valor apurado na data do pagamento.

Art. 3º. Constatada a regularidade formal e material da requisição, será efetivado o pagamento.

Art. 4º. Os créditos já inscritos em precatórios devidos pelo Município de Banabuiú, Estado



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**

Rua Queiroz Pessoa, 435 - Telefax: (0\*\*88) 426 1122 e 426 1110  
CEP: 63.960-000 - Banabuiú-Ceará  
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06.920.303-2

do Ceará, não superiores a R\$ 1.900,00 (Hum Mil e Novencentos Reais), serão pagos integralmente segundo a ordem cronológica de apresentação dentro da categoria própria.

Parágrafo único. Não serão objeto de parcelamento os créditos referidos no caput deste artigo, de acordo com o previsto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 5º. O valor estabelecido nesta lei poderá ser anualmente revisto pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 6º. Para fazer frente às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários na forma da lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Banabuiú, Estado do Ceará, em 27 de Junho de 2007.

*Antônio Sales Magalhães*

**PREFEITO DO MUNICÍPIO**



Estado do Ceará  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BANABUIÚ**

Rua Queiroz Pessoa, 435 - Telefax: (0\*\*88) 426 1122 e 426 1110  
CEP: 63.960-000 - Banabuiú-Ceará  
CNPJ: 23.444.672/0001-91 - CGF: 06 920.303-2

MENSAGEM Nº 17 /2007.

Local : Banabuiú, Estado do Ceará

Data : 27 de Junho de 2007

Ao

Exmo. Sr.

**JEOVANE BEZERRA DULTRA**

MD. Presidente da Câmara Municipal de Banabuiú

NESTA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Honra-nos encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que regulariza no âmbito do Município de Banabuiú, as obrigações de Pequeno Valor a que se refere o § 3º do Artigo 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 30, de 14 de setembro de 2000.

O presente projeto limita às obrigações de Pequenos Valores constituídas contra o Município de Banabuiú, em (5) cinco salários mínimos, ressalvados as hipóteses de aplicação do artigo 23, da Lei Federal nº 8.906/94, reconhecidas em Juízo.

Na certeza de que os ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa haverão de conferir o indispensável apoio a esta propositura, rogamos a Vossas Excelências emprestar a valiosa e indispensável colaboração no encaminhamento da matéria, apresento votos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

*Antônio Sales Magalhães*

**PREFEITO DO MUNICÍPIO**

*Recebi  
em 28/06/07  
Mice.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

## PARECER

APPROVADO PARECER  
Em 03/08/07  
Secretaria

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei N°17/2007, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú em que autoriza o Poder Executivo Municipal regulamento no âmbito do Município, estado do Ceará, e dá outras providências.

### É de Parecer Favorável

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 01 de Agosto de 2007.

A Comissão:

  
Gilson Fernandes da Silva  
Presidente

  
Antonio Alves dos Santos  
Membro

  
Julio Cesar Oliveira Pimenta  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE BANABUIÚ

O Legislativo fazendo a diferença

## PARECER

APROVADO PARECER

Em 03/08/07

Secretario(a)

A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Banabuiú, depois de examinar minuciosamente o Projeto de Lei Nº 17/2007, Oriundo do Poder Executivo Municipal de Banabuiú em que autoriza o Poder Executivo Municipal regulamento no âmbito do Município, estado do Ceará, e dá outras providências.

**É de Parecer favorável**

Sala da Câmara Municipal de Banabuiú, 01 de Agosto de 2007.

A Comissão:

\_\_\_\_\_  
Marinez de Oliveira Carneiro  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Antonio Alves Dos Santos  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Daniel Bandeira Lima  
Membro